

Pregão Eletrônico nº 4583/2022

Objeto: contratação de empresa especializada para publicação de avisos de editais de licitação e outras publicações legais em jornal diário de grande circulação no estado de Santa Catarina, com edição impressa e/ou digital

VISTOS ETC.

A empresa **MA MÍDIAS LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 29) contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI EPP** no presente processo licitatório.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame: **(1)** não apresentou provas de que o jornal indicado circula em pelo menos 147 municípios do estado de Santa Catarina; **(2)** possui receita bruta superior ao informado durante o certame; **(3)** por não ser proprietária de jornal, mas apenas uma intermediária que publica em outros jornais, está em desacordo com o edital e, por fim; **(4)** que o resultado da licitação é nulo, pois os documentos habilitatórios e da proposta da recorrida foram disponibilizados somente após a declaração da vencedora, não proporcionando a apreciação por parte da recorrente com a antecedência devida.

O prazo para a empresa recorrida oferecer Contrarrazões transcorreu *in albis* (doc. 30).

O Pregoeiro, após apreciar as alegações recursais da recorrente, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI EPP** na licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 31), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.



D E C I S Ã O

Conheço do recurso, porquanto regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

M É R I T O

- 1. (1) CIRCULAÇÃO DO JORNAL NO ESTADO DE SC, (2) ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EPP e (4) MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS E DA PROPOSTA**

Em relação à exigência de ter o jornal, em que o aviso será publicado, circulação diária (impressa e/ou digital) em pelo menos 147 municípios no âmbito do estado de Santa Catarina ao longo de um ano, sustenta a recorrente que o relatório do *google analytics*, tampouco o documento emitido pelo Instituto Verificador de Circulação - IVC, de fevereiro de 2022, demonstram de forma expressa a quantidade de municípios exigidos pelo edital.

Quanto ao enquadramento da empresa recorrida na categoria de Empresa de Pequeno Porte – EPP, alega a recorrente ter consultado no portal da transparência que a empresa Gibbor possui outros contratos em vigência, o que a princípio daria a impressão de ter receita bruta superior ao informado durante o certame.

Por fim, a recorrente alega que o resultado da licitação é nulo pois a proposta e os documentos habilitatórios apresentados pela recorrida foram disponibilizados somente após a decretação de vencedora não permitindo sua apreciação com a antecedência devida.

Não assiste razão à recorrente.



De início, ressalto que os argumentos em que se assentam as alegações têm caráter estritamente técnicos.

Nesse passo, além de acolher integralmente as ponderações lançadas pelo Pregoeiro, registro que o recurso foi limitado a argumentos, deixando a interessada de apresentar elementos mais robustos e aptos a infirmar o juízo de valor tecido nas informações juntadas ao doc. 31.

2. (3) INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBJETO CONTRATUAL

As razões recursais da recorrente (doc. 26), MA MÍDIAS LTDA., assentam-se sobre a impossibilidade de participação da empresa recorrida (GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI EPP) na licitação ao argumento de que não se trata de empresa jornalística, com mínimo de tiragem média diária de exemplares, ferindo, assim, o item nº 1 do Edital.

Razão não lhe assiste.

Conforme preconiza o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, de maneira que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, não podendo ser ampliado o sentido de suas cláusulas, exigindo mais do que nelas previsto. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24.555/DF, 1ªT, rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Compulsando as cláusulas editalícias (doc. 18), verifico que objeto está direcionado à “**contratação de empresa especializada para publicação de avisos de editais de licitação e outras publicações legais** em jornal diário de grande circulação no estado de Santa Catarina, com edição impressa e/ou digital”. (destaquei)

A descrição do objeto da licitação não deixa margem a qualquer dúvida, ainda que descrita de modo sumário, pois é suficientemente



precisa no sentido de prever a contratação de empresa especializada voltada aos serviços de publicações legais. Diferentemente do que sustenta a recorrente, não se pode inferir que se trata de serviço exclusivamente ofertado por empresas proprietárias de jornal, não podendo ser oferecido por “*um terceiro, intermediário que publica em outros jornais*”. Logo, e justamente em observância à vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode ampliar o sentido conferido à cláusula do objeto contratual, impondo interpretação ou condição não prevista, especialmente em relação aos riscos relativos à execução contratual, aspectos esses, conforme as palavras do pregoeiro “considerados e mapeados pela Equipe de Planejamento da Contratação também nos Estudos Preliminares (PROAD 1303/2022, documento 35, item 13 e riscos nº 4 e 7 do Anexo I), com a definição de ações mitigadoras, mistas e de contingência em caso de ocorrência.”

Outrossim, a minuta contratual, que é parte integrante do edital – nos termos do art. 40, §2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 – assenta de forma inequívoca que:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

Contratação de empresa especializada para publicação de avisos de editais de licitação e outras publicações legais **em jornal diário** de grande circulação no estado de Santa Catarina, com edição impressa e/ou digital. (destaquei - doc. 18, p. 16)

Sendo assim, não há que se falar que a licitante vencedora não atende ao objeto da contratação deste Regional, sobretudo porque não é imposta qualquer direcionamento do certame a empresas jornalísticas ou editoras de periódicos.

Não obstante, destaco que o objetivo precípua do certame licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Nessa linha, deve se



sagrar vencedor o participante que, tendo preço adequado, comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Não se pode olvidar que a exigência de atestados de capacidade técnica encontra respaldo no permissivo inserto art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e tem como finalidade assegurar a boa execução do objeto contratado. Essa providência serve para acautelar o administrador público contra o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa contratada, resguardando o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e servindo ao objetivo da proteção ao interesse público.

No caso em apreço, a licitante vencedora apresentou, juntamente com sua proposta, atestados de capacidade técnica que conduziram a comissão licitante concluir pelo cumprimento das exigências editalícias, também neste aspecto.

Por todo o exposto, cumpre registrar que não há, nos autos, elementos que possam evidenciar, ainda que minimamente, o descumprimento das exigências editalícias pela licitante vencedora MA MIDIAS LTDA., razão pela qual **mantenho o resultado do certame e nego provimento ao recurso**, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 11 de julho de 2022.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente

